



A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS A GRUPOS VULNERÁVEIS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19 COMO MEDIDA DE RETOMADA ECONÔMICA

Bruno Gabriel Sousa da Silva¹
Lízia Souza Castro²
Priscila Elisa Alves Vasconcelos³

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo trazer à tona a possibilidade de prorrogação do recolhimento do crédito tributário como alternativa a suspensão do crédito tributário por moratória para indivíduos em condições de vulnerabilidade econômica e social durante a pandemia da COVID-19. Desse modo, a partir dos institutos, legais, jurisprudências e doutrinários, tem-se por fito trazer à tona a aplicabilidade de referida ferramenta a partir da análise de uma hermenêutica crítica, a qual forneça ainda mais substratos para possibilidade em apreço. Assim, partiu-se do pensamento de constituir um fundamento de tributação equitativo e igualitário a partir de um cenário substancial e não somente procedimental e racional. Para desenvolvimento, utilizamos a pesquisa qualitativa e, por meio de uma metodologia empírica a partir de análise de legislações, jurisprudências, artigos e demais fontes para a construção do resultado esperado.

Palavras-chave: Tributos; Moratória; Desigualdade Social; Pandemia; Grupos Vulneráveis.

ABSTRACT: The present article aims to bring to light the possibility of extending the collection of tax credits as an alternative to the suspension of tax credits through a moratorium for individuals facing economic and social vulnerability during the COVID-19 pandemic. Therefore, drawing from legal, jurisdictional, and doctrinal frameworks, the objective is to explore the applicability of this tool through the analysis of a critical hermeneutic, which provides even more foundations for the aforementioned possibility. Thereby, the starting point is the idea of establishing an equitable and egalitarian taxation foundation based on a substantial scenario rather than merely procedural and rational. For development, we employ qualitative research and, through an empirical methodology involving the analysis of legislation, jurisprudence, articles, and other sources, construct the expected outcome.

Keywords: Taxes; Moratorium; Social inequality; Pandemic; Vulnerable Groups

¹Acadêmico de direito do 8º semestre da Universidade Federal de Roraima. E-mail: brgabriel11.28@gmail.com

²Acadêmica de direito do 8º semestre da Universidade Federal de Roraima. E-mail: liziacaastro993@gmail.com

³ Professora Adjunta da Universidade Federal de Roraima - CCJ UFRR Coordenadora do DINTER UFRR UERJ. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJ ICJ/UFRR. Pós-Doutora em Direito das Cidades (UERJ). Doutora em Direito (UVA) e Mestra em Agronegócios (UFGD). Especialista em Meio Ambiente (COPPE UFRJ) e Direito Público e Privado (EMERJ ESA). Pesquisadora do GGINNS - Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Econômico e Direito de Energia em prol da Sustentabilidade da Região Norte do Brasil <http://lattes.cnpq.br/6228292800964118> adjunta da Universidade Federal de Roraima. E-mail: priscila.vasconcelos@ufr.br.





INTRODUÇÃO

O Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 3, estabelece que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Desse modo, os tributos têm por finalidade a obtenção de recursos de maneira derivada por parte do Estado com o intuito de atender ao bem comum, ou seja, dispor de subsídios necessários para consecução do objetivo comum da coletividade (ALEXANDRE, 2023).

Em que se pese, tal função, é necessário que os tributos não sejam cobrados de maneira indevida, de modo a desequilibrar as relações econômicas nacionais, isso porque a capacidade contributiva de cada individuo varia de acordo com o status material de que dispõe, não devendo a administração pública e nem o poder legislativo e executivo cobrar além do que consegue pagar e a menos do que se pode pagar. Desse modo, o direito tributário a partir da constitucionalização do direito pátrio deve se pautar na seguridade dos direitos fundamentais e do mínimo existencial.

Dessa maneira, a pandemia da COVID-19, a qual promoveu a maior crise econômica e social da história ocidental pós Segunda Guerra Mundial, influenciou sobremaneira na capacidade contributiva dos cidadãos ao redor dos Estados Contemporâneos. Diante disso, estando direito e sociedade estritamente influenciados um pelo outro, conclui-se que a presente crise afetou exponencialmente o modo de atuação da administração pública frente ao recolhimento tributário⁴.

Por conseguinte, o presente artigo tratará sobre a necessidade de medidas administrativas e judiciais, que respeitem o princípio constitucional da separação de poderes, a serem adotadas para assegurar o equilíbrio financeiro não só da administração pública, mas principalmente não onerar e gerar uma grave crise a indivíduos de grupos vulneráveis, visto que pessoas pobres e membros de grupos vulnerabilizados são os principais afetados pelos momentos de desordem político-econômica.

Ademais, tratara-se da análise da suspensão do crédito tributário por meio de moratória como possível solução, mas não como única, haja vista que existem hipóteses

⁴IPEA. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-empresas>





de cunho administrativo e judicial capazes de gerar menos impacto e respeitar o processo tributário nacional.

Por conseguinte, por meio de uma pesquisa de cunho quantitativo, será proposta a concessão de prorrogação do recolhimento de créditos tributários constituídos a partir de uma hermenêutica crítica que promova a distribuição equitativa do recolhimento tributário.

2. TRIBUTO, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Como disposto, extrai-se do art. 3 do CTN a definição legal de tributo, sendo referido instituo toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada⁵. Além disso, doutrina é rica em definições de tributo. A título de exemplo, Luciano Amaro define tributo como "a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público". (AMARO, 2014)

Desse modo, os tributos estão diretamente relacionados com a capacidade contributiva do contribuinte, ou seja, a possibilidade financeira e material que este possui. Outrossim, são instruídos mediante lei e tem seus fatos geradores, bases de cálculos, hipóteses de incidência e alíquotas também fundadas por disposição legal.

Ademais, para que o contribuinte seja obrigado a pagar tal prestação pecuniária, é necessário que se faça nascer uma obrigação, a obrigação tributária é referente ao liame existente na relação jurídica que envolve credor e devedor no âmbito tributário. De tal sorte, tal obrigação nasce diretamente de uma imposição legal, pela qual se diz que a origem das obrigações tributárias é *ex lege*. (ALEXANDRE, 2023)

Sob essa perspectiva, a obrigação tributária se forma a partir da instauração de um fato gerador, sou seja, a ação do contribuinte que o vincula ao pagamento de um tributo, sendo, portanto a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Outrossim, a hipótese de incidência é adequação da ação do sujeito ao que é descrito na norma, sendo a obrigação tributária constituída pela hipótese de incidência mais a ocorrência do fato gerador

⁵ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.





Por conseguinte, a obrigação pode ser principal ou acessória. Ambas as modalidades possuem definição dada pelo art. 113, §1º e §2º, logo, principal é a obrigação que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, ao passo que acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos⁶.

A partir de constituída uma obrigação tributária (hipótese de incidência + fato gerador) é necessário que a autoridade administrativa constitua o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, como dispõe o art. 142 do CTN. Importante, salientar que se trata de função privativa a autoridade administrativa que a lei atribua a competência.

A partir da obrigação nasce o lançamento, o qual constitui por derradeiro o crédito tributário, sendo essa a perfeita adequação do fato a norma, definindo-se segundo Rafael Novais como a às prestações devidas às fazendas públicas quando determinado sujeito passivo realiza fatos geradores de tributos ou comete penalidades tributária (NOVAIS, R, 2018, p. 341). Desse modo, a doutrina majoritária aponta uma dupla natureza jurídica ao procedimento de lançamento: a) constitutivo do crédito tributário e b) declaratório da obrigação tributária (NOVAIS, 2018, p. 342).

Lembra Rafael Novais, ainda que:

à realização desse lançamento caberá privativamente a uma autoridade administrativa fiscal. Essa competência privativa deve ser encarada como exclusiva, não sendo possível delegação de suas atribuições. Por outro lado, o Código Tributário Nacional não determina quem seriam essas autoridades, delegando aos respectivos entes tributantes o poder de, por meio de leis próprias, elegerem específicos agentes para esse exercício no âmbito de suas competências. Assim, não é válido lançamento tributário realizado por Promotores, Advogados Públicos, Defensores, Magistrados, dentre outros, pois não são consideradas autoridades administrativas para esse fim. Seguindo essa linha, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não seria possível a configuração de crime contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do crédito. (NOVAIS, 2018, p.338).

⁶ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.





Portanto, para que nasça o direito da administração frente a cobrança de um tributo é necessário que se constitua um crédito tributário, o qual se faz por meio do lançamento que tem prazo decadencial de cinco anos⁷.

3. EXIGIBILIDADE E SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Como explicitado, a constituição do crédito tributário tem como principal efeito, tornar líquida, certa e exigível a obrigação já existente. Desse modo, a exigibilidade tem por função impor ao sujeito passivo da obrigação, contribuinte, o dever de adimplir sua responsabilidade. (ALEXANDRE, p. 493, 2023)

Lançado o crédito tributário, o contribuinte é notificado para realizar o pagamento, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a fazenda pública realizar a cobrança. No entanto, caso haja alguma das hipóteses previstas no art. 151 por parte do sujeito passivo, há a suspensão da exigibilidade do referido crédito. Portanto, a suspensão do crédito tributário é a decorrência de uma série de atos que podem ser praticados pelo sujeito passivo de uma obrigação tributária, que ensejarão a impossibilidade de cobrança do débito tributário pelo fisco. Ou seja, se houver a suspensão do crédito tributário, o débito não poderá ser cobrado enquanto persistir pelo menos uma de suas hipóteses.

Dentre as modalidades descritas no referido artigo, será feita a análise da moratória prevista no art. 151, I.

3.2- MORATÓRIA.

Segundo Rafael Novais

Caracteriza-se quando a respectiva Fazenda Pública concede dilação de prazo para recolhimento do tributo, sem a incidência de penalidades ou juros, por situações de proteção econômica ou social. Poderá ser concedida em caráter geral ou individual, desde que respeitando requisitos específicos. Será revogada quando verificado que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários, incidido multa se agir com dolo. Tem disciplina própria entre os arts. 152 a 155 do CTN” (NOVAIS, 2018, p.376).

Com efeito, tal benefício, segundo Ricardo Alexandre, implica a ampliação do prazo para pagamento de um tributo, suspendendo sua exigibilidade, podendo ser

⁷ART. 147 § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.





concedida por lei em caráter geral, genérico e direto ou por ato administrativo declaratório em caráter individual, desde que haja os requisitos previstos em lei. Por conseguinte, pode ser concedida em caráter geral ou individual, por meio de caráter legal, abrangendo somente os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo⁸, admitindo ampliação dessa incidência segundo a doutrina aos em fase de lançamento.

Adota-se como regra a extensão do benefício somente para créditos lançados ou em fase de lançamento, o que é razoável, pois a moratória é causa de suspensão do crédito - e, não havendo lançamento, não há crédito. Entretanto, é expressamente prevista a possibilidade de disposição legal em contrário, o que pode ser justificável e absolutamente necessário na prática. (ALEXANDRE, p. 509, 2023).

Destaca-se ainda que a moratória concedida em caráter geral gera direito adquirido e dispensa o oferecimento de garantias pelo beneficiário, ao passo que a em caráter individual não gera esse ato vinculativo, podendo ser revogado a qualquer tempo em função de conveniência e oportunidade, a depender do cumprimento ou não dos requisitos de que dependem.

Diante do exposto, a moratória é modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em razão de proteção econômica ou social, de acordo com a discricionariedade do administrador.

Sob essa perspectiva, ainda que seja uma modalidade importante, não deve ser vista como única maneira de contornar crises generalizadas, uma vez que é necessário que se faça um juízo de ponderação entre soluções extremas e o interesse da fazenda pública. Para que assim, medidas de concatenação de crise ao invés de resolvidas sejam apenas postergadas para um futuro próximo, com aumentos consideráveis de prejuízo ao estado, o qual perderá considerável arrecadação.

4. PANDEMIA DA COVID-19 E MEDIDAS TRIBUTÁRIAS CABÍVEIS

A pandemia do coronavírus, surgida por volta de dezembro de 2019, acarretou a economia mundial globalizada a mais severa crise generalizada da história ocidental, não

⁸ Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.





só sobre o aspecto econômico, mas social, humanitário e político. Em que se pese, com as devidas condolências a inúmeras vítimas da disposta crise, convém no presente artigo, analisar os impactos econômicos e os efeitos na esfera tributária que tal anomia social gerou.

Em primeira instância, as medidas de restrição, necessárias a diminuição do contágio gerou um impacto inenarrável as economias mundiais, isso porque além do da queda do PIB da maioria dos Estados mundiais, ainda houve um impacto negativo a nível individual, uma vez que a massiva onda de desemprego e falência de empresas diminuiu o poder de compra e acarretou um baque no mercado de consumo.

Em vista disso, percebe-se que a nível nacional em 2020, quando a pandemia de COVID-19 impactou a economia mundial, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil caiu 3,3%, após crescer 1,2% em 2019. O valor adicionado bruto dos serviços caiu 3,7%, puxado pelo consumo das famílias (-4,5%). Em valores correntes, o PIB foi de R\$ 7,6 trilhões e o PIB per capita, de R\$ 35.935,74. Os dados são do Sistema de Contas Nacionais do IBGE⁹. (GOMES, 2022).

Certo é, que apesar dos efeitos devastadores para os países ao redor do mundo, uma crise de impactos gerais e de tamanha dimensão sempre tenderá a prejudicar de maneira mais acentuada as parcelas populacionais em vulnerabilidade, o que no Brasil em sua maioria são as pessoas pretas e pobres, uma vez que o racismo aqui instituído influi de modo preponderante na esfera das relações intersubjetivas, condicionando através de um poderio político essencialmente branco, a subalternização dessa população.

Ademais, pessoas pobres foram também principais vítimas dessa nefasta realidade. Em que se pese ao alegado, segundo o departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos, a desigualdade entre negros e não negros se aprofundou durante a pandemia. Isso porque entre o 1º e o 2º trimestre de 2020, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 8,9 milhões de homens e mulheres saíram da força de trabalho – perderam empregos ou deixaram de procurar colocação por acreditarem não ser possível conseguir vaga no mercado de trabalho. Desse total, 6,4

⁹ Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35349-com-servicos-afetados-pela-pandemia-pib-de-2020-cai-3-3#:~:text=Em%202020%2C%20quando%20a%20pandemia,1%2C2%25%20em%202019](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35349-com-servicos-afetados-pela-pandemia-pib-de-2020-cai-3-3#:~:text=Em%202020%2C%20quando%20a%20pandemia,1%2C2%25%20em%202019.). Acesso em 21/10/2023





milhões eram negros ou negras e 2,5 milhões, trabalhadores e trabalhadoras não negros¹⁰.(DIESE, 2021)

É válido ainda mencionar, que a estruturação da sociedade reflete tal perspectiva, uma vez que grande parte da cadeia de empregos que foram perdidas tendia aos de critérios de baixa especialização técnica, bem como condicionados a esse grupamento populacional por uma perspectiva segregacionista racista, que divide e estratifica todas as estruturas e instituições vigentes.

É conclusivo que tais indivíduos foram os principais afetados pela crise em apreço, sendo também os principais necessitados de benefícios e adequações por parte da administração pública em face de manejo adequado de políticas públicas nas mais variadas áreas. Sendo a tributação, por óbvio, uma dessas áreas.

Nesse cenário, a propositura de uma coletânea de ações gerais, que tenham um enfoque estritamente igualitário na aceção objetiva-racional e procedimental- não serão capazes de constituir avanços significativos ao crescimento econômico, uma vez que abrangerão um contingente populacional que faz parte de um status cultural, material e social privilegiado, os quais é por quem se toma o ponto de partida das égides pátrias e de interesse “coletivo”.

Feita essa sucinta análise, verifica-se que apesar de a moratória ser em tese medida cabível por suspender a exigência de tributos variados, ainda se constitui como medida que depende de rebuscado processo legislativo para ser concedida e que também necessita de análises da administração pública acerca de sua possibilidade e interesse.

Em artigo, intitulado Moratória Fiscal judicial em tempos de pandemia, publicado por Victor Teixeira e Priscilla Widmann, faz-se exatamente a análise de caso em que decisão do STF suspendeu a concessão de moratória feita por Juízes e Desembargadores paulistas em face de invasão de competência e de impossibilidade de referida concessão não advir de normas legais.

De acordo com os autores o Tribunal Bandeirante, imbuído indiscutivelmente de um elevado espírito público, entendeu que i) a concessão da moratória seria necessária para permitir que as empresas gozem durante o período de pandemia de fôlego financeiro, que lhe permitiria enfrentar o porvir e salvaguardar a sua existência e o emprego de seus colaboradores, assim como ii) a sustação dos tributos seria adotada com um objetivo

¹⁰Desigualdade entre negros e não negros se aprofunda durante a pandemia. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2021/conscienciaNegra.pdf>. Acesso em: 21/10/2023





maior, pois a aparente perda de recursos por parte do fisco seria substituída por ganhos sociais mais efetivos, na medida em que permite a manutenção de empregos e a manutenção da saúde financeira de fornecedores de serviços. (TEIXEIRA, V; WIDMANN, P, 2020)

Certo é que, apesar da preocupação da preservação de empregos ser compartilhada por todos e uma série de medidas estarem sendo adotadas nos diversos planos federativos para tentar equalizar os mais variados interesses envolvidos na questão, a decisão conclui que a suspensão do pagamento de tributos é a medida eficaz para atender o princípio da função social da empresa e viabilizar a preservação de postos de trabalho, assim como a manutenção desses empregos é socialmente mais desejada do que a perda da arrecadação temporária que seria sofrida pelo Poder Executivo. (TEIXEIRA, V; WIDMANN, P, 2020)

No entanto, apesar dessa efetiva contraposição, os autores arrematam:

Nesse sentido, embora a abertura normativa permita que se defenda, do ponto de vista do discurso, que a concessão de moratórias judiciais se mostra mais adequada enquanto mecanismo necessária para a preservação da atividade econômica, é com entusiasmo que vemos a postura do Supremo Tribunal Federal de rechaçar a concessão de benefícios fiscais *ex lege*, na medida em que a moratória concedida independentemente de previsão legislativa coloca em risco a capacidade do Estado de apresentar as respostas necessárias para o enfrentamento concreto da maior crise provavelmente enfrentada pelo mundo ocidental desde a Segunda Guerra Mundial. Por outro lado, para que a articulação dos mais variados interesses seja possível, é igualmente essencial que os poderes constituídos, nesse momento de crise, acreditem na capacidade institucional do Poder Executivo para, de forma organizada e com respaldo nas respostas macroeconômicas adotadas por todos os níveis da federação, viabilizar a manutenção da capacidade de arrecadação mínima do Estado e a sua consequente capacidade de atender às demandas que lhe são apresentadas a cada instante. (TEIXEIRA, V; WIDMANN, P, 2020)

Pelo exposto, apesar de ser interessante que um conglomerado de indivíduos possa ter sustado a exigibilidade de referido crédito, com base em questões de relevância social, a complexidade da moratória não pode ser única medida cabível, principalmente sob pena de onerosidade excessiva ao Estado e impossibilidade de investimentos e manejos de políticas de controle de crise frente aos tributos para pessoas realmente vulneráveis.

Medida flexível, dotada de razoabilidade e legalidade que poderia se suscitar seria a de prorrogação de prazos para tributos, que apesar de ser entendido pela majoritária doutrina como espécie de moratória, tem os tribunais superiores compreendido os dois institutos como coisas distintas.

Assim, tal ferramenta é uma espécie de alteração do prazo de vencimento do tributo, que ocorre antes de extinto o prazo original, sendo abrangido por ela prazos não vencidos. Portanto, se dá antes da mora. E, assim, prorrogação ocorre antes de iniciada a





exigibilidade administrativa. E a fixação do prazo de pagamento do tributo, assim como alteração ou prorrogação do prazo, não é matéria para a qual se exija a legalidade estrita. Desse modo, o art. 97 do CTN confirma isso, uma vez que ao explicitar o alcance da legalidade tributária não prevê prazo certo de pagamento.

Em congruência a isso, o STF, já decidiu que a fixação e a alteração de prazo para pagamento de tributo não se submetem à legalidade estrita, podendo ser realizada por ato infralegal. E assim também entende o STJ, interpretando o artigo 97 do CTN¹¹.

Ademais, o artigo 160 do CTN, ao prever expressamente que o prazo de pagamento do tributo, caso não seja previsto pela "legislação tributária" (atos legais ou infralegais, conforme autoriza o artigo 96 do CTN), será de 30 dias depois da data em que se considerar o sujeito passivo notificado do lançamento do tributo, admite que o prazo de pagamento seja previsto por atos infralegais.

Além disso, segundo Rodrigo Caramori:

Na prática, por analogia, em muitos casos o legislador segue como referência o prazo de 90 dias do artigo 150, III, "c" da CF/1988, que é usado como principal prazo de anterioridade para vigência de novos tributos ou de majorações. É assim considerado um prazo não aleatório, baseado na Constituição, e razoável para que o contribuinte possa se preparar para novo ônus tributário. Disso resulta a ideia de que diante de certas circunstâncias (exemplo: calamidade), que possam surpreender o contribuinte despreparado, a prorrogação do prazo de pagamento por até 90 dias é fundamentada. (CARAMORI, R, 2021).

Portanto, a partir da dilação de prazo para créditos não vencidos e não dependentes de edição legal, cabe intervenções do poder judiciário como alternativa a garantir a perpetuação de um funcional mercado de trabalho, por conseguinte, ilibado de garantias a grupos vulnerabilizados, os quais além desse indireto benefício, podem comportar em face de análise jurídica, benefício direto de tal prorrogação.

Certo é que a partir de uma análise concreta, pode-se estipular aos beneficiários de tal ferramenta que apresentem como requisitos para respectiva concessão propostas de medidas cabíveis a evitar crises e transtornos econômicos, bem como que garantam a promoção de empregos a setores hiper vulneráveis, levando ao judiciário as ferramentas possíveis para decisão. Ademais, os prazos seriam analisados com a devida cautela, com fixação de tempos determinados que como descrito tem sido dado entre 30 a 90 dias, o que de plano demonstra solução hábil e menos onerosa e prejudicial a administração

¹¹ STF, 2ª Turma, AI nº 178.723AgR, relator min. Maurício Corrêa, j. em 11/3/1996, DJ em 2/08/1996. STJ, 2ª Turma, REsp nº 84.554/SP, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 16/5/1997, DJ em 23/6/1997.





pública ao passo que torna eficaz a retomada de um crescimento econômico tanto para empresas quanto para indivíduos mais afetados pela referida crise e que tenham por isso excesso de tributação.

Dessa maneira, por meio dessa análise precisa por parte de operadores do direito, influi-se que a cada caso concreto se estabelecerá por derradeiro a adoção de medidas suficientes a efetivar o equilíbrio tributário tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo das obrigações *ex leges* tributárias. Assim, dimensiona-se que para tal conjectura se institui a necessidade de uma construção hermenêutica crítica e que fomente a prerrogativa de uma igualdade substancial e que seja pautada a partir de premissas de grupamentos e não meramente individuais, logo, sendo como mencionado que muitos do que sofrem com as crises e incidência de impostos sejam pessoas negras em vista de uma derradeira estrutura estratificada e racial, influi-se que o conjunto de indivíduos que sofrem por tal cenário, também seja os que possuam políticas e prazos específicos que os coloquem em situação de igualdade em relação aos demais.

Isso porque, o direito tributário, bem como a administração pública cercadas por vetores políticos não podem ser deles dissociados. Desse modo, em linhas gerais, no campo do direito, pelo exposto, a aplicação ou efetividade das normas legais dependem das forças institucionais que se enquadram sobre ela. Portanto, como descrito não há como construir uma dissociação do direito das relações de poder.

Convém mencionar que o pressuposto básico de uma hermêutica crítica é centralizar como basilar da estrutura interpretativa a perspectiva de igualdade e como ela se concebe na visão do intérprete da norma. Outrossim, o segundo pressuposto da referida teoria advém da necessidade de desconsiderar a perspectiva liberal que é vendida pelo viés jurídico atual, isso porque, a noção de neutralidade e objetividade que instruem um individualismo propenso a formular a ideia de que todas as pessoas são e estão dentro de uma realidade fática igual não constitui idôneo fundamento.

Consoante a isso, tal efeito gera sobremaneira a manutenção da subalternização de grupos historicamente marginalizados, uma vez que, não enxergar que existem diferenças massivas de status cultural, material e social entre indivíduos de grupamentos distintos, corrobora para invisibilidade de melhorias e avanços suscitadas pelos respectivos grupamentos. Veja-se:

O que estamos chamando de hermenêutica do oprimido coma como parâmetro a ideia de que o intérprete não deve ser visto como um seio unitário, mas como um sujeito que ocupa diferentes posições dentro das cadeias de significação





social. O ato de interpretação deve ser uma atividade que procura compreender o outro a partir desse mesmo pressuposto: os sujeitos estão posicionados em diferentes relações de poder dentro de uma sociedade. Igualdade significa igual consideração e respeito, mas dentro das circunstâncias nas quais um sujeito específico se encontra. Aquele que interpreta normas constitucionais deve estar atento às circunstâncias e ao status no qual o indivíduo se encontra. Essa forma de consciência múltipla permite então que ele possa situar a questão discutida de forma que o ideal de justiça possa ser realizado de maneira mais adequada, ideal que não se esgota na análise da justiça simétrica porque as pessoas possuem diferentes tipos de pertencimento. O intérprete não pode pensar sua experiência social como universal, uma vez que a realidade social não se mostra compatível com o pressuposto liberal de que sociedades democráticas são construídas a partir de relações de cooperação entre pessoas que gozam do mesmo tipo de tratamento e que sempre agem a partir de padrões morais socialmente compartilhados. (MOREIRA, A, p. 310, 2021).

Nesse cenário, é imperioso que se alicerce uma igualdade material e substantiva entre grupamentos inteiros, enxergando a sua complexidade o. Logo, a interpretação e aplicação da igualdade deve ter como meta a produção dessa igualdade substancial entre grupos e não apenas entre indivíduos. (MOREIRA, A, 2021).

Partindo desse pressuposto, conceber a hermenêutica negra ou ainda hermenêutica do oprimido, pressupõe garantir uma aplicabilidade das normas que considere vetores primordiais que são inerentes a promoção da igualdade constitucional. Portanto, constitui um oneroso desafio que indivíduos de grupos marginalizados devem fazer para sobrepor o mandamento constitucional da emancipação de grupos vulneráveis frente ao formalismo que acomete os tribunais e operadores do direito.

Por derradeiro, a constituição do Sistema Tributário Nacional depende também da concepção de Estado que uma sociedade adota: qual é o modelo de Estado que desejamos construir? Um Estado mínimo ou um Estado de Direito Democrático e Social, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna? É exatamente este último modelo de Estado que os constituintes de 1988 definiram para a sociedade brasileira. Contudo, a legislação tributária infraconstitucional caminha em sentido contrário ao que foi estabelecido na Carta Magna. (SINDIFISCO, 2018, p. 10)

Assim, na perspectiva jurídica, observa-se, em regra, uma omissão decorrente de um Direito Tributário majoritariamente branco e que se resguarda sob a égide de uma prática acadêmica eminentemente técnica, a serviço das finanças públicas e do tecnicismo tributário. Quase não havendo, por consequência, pressão doutrinária no sentido de fazer





coro e impulsionar os legisladores e as autoridades tributárias a tomarem medidas eficazes e efetivas em prol das ações redistributivas. (ALVES, 2022)

Por conseguinte, acaba-se por gerar a perpetuação de desproporções e disparidades econômicas que desconsideram do cenário de incidência tributária questões centrais como a raça, gênero, classe social e demais. Logo, não há como entender a realidade do direito, da administração dissociada de vetores culturais, morais e éticos, uma vez que essa suposta técnica e objetividade são impossíveis e mascaram na realidade objetivos implícitos do poder político dominante.

Assim, na perspectiva jurídica, observa-se, em regra, uma omissão decorrente de um Direito Tributário majoritariamente branco e que se resguarda sob a égide de uma prática acadêmica eminentemente técnica, a serviço das finanças públicas e do tecnicismo tributário. Quase não havendo, por consequência, pressão doutrinária no sentido de fazer coro e impulsionar os legisladores e as autoridades tributárias a tomarem medidas eficazes e efetivas em prol das ações redistributivas.

Assim, a falsa neutralidade é disputada como conteúdo do direito. Levantar os aspectos de abstração, generalização e universalização da norma jurídica foi importante para denotar que, se de um lado o direito é um instrumento segregacionista, há, por outro lado, recursos que adensem a memória jurídica da população negra, especialmente suas lutas pela promessa de universalização dos direitos. A naturalização dos conteúdos que informam o direito corresponde aos valores sociais que sustentam o privilégio branco (CONCEIÇÃO, 2009, p. 25). Quando Ana Flauzina (2006) evidencia a morte negra como resultado do sistema penal brasileiro, fica mais explícita essa dimensão de inviabilização da negritude como repercussão simbólica do direito informado pelo racismo (FLAUZINA, 2006, p. 135). Essa face perversa do direito de acionar imagens de inferiorização para controle do corpo político negro deve ser observada para além da via penal. É importante observar como ambos – arcabouço normativo racista e a suposta desracialização do discurso jurídico – afetam o autorreconhecimento de uma pessoa negra como agente política no campo do direito. A relevância da identidade no enfrentamento ao racismo está relacionada ao fato de que no campo jurídico os significados históricos e sociais que foram (auto)atribuídos aos sujeitos são determinantes para o processo de normatização. (GOMES, R.P., 2022, p. 106 e 107)

Desse modo, a incidência e a proposição de moratórias ou de prorrogação de prazos a depender do caso e das circunstâncias concretas não podem ser análises vazias e puramente “racional”, posto que como já mencionado, a tributação assim como os mais variados campos jurídicos e sociais são influenciados pelo espectro político e em se tratando de crises cíclicas ou mais espaçadas e graves, sempre figuram determinados grupamentos entre os mais afetados, o que evidencia que a igualdade que permeia a constitucionalização dos mais diversos ramos do direito pátrio, deve ser substancial e não meramente procedimental.





CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os tributos são a forma de arrecadação do estado, que por sua vez o usa para manter um seu próprio funcionamento e a manutenção de serviços essenciais, como saúde e educação. Apesar de tais serviços serem universais, a capacidade contributiva de cada indivíduo é diferente, e por isso é mister o princípio da equidade no direito tributário.

A pandemia de COVID-19, acarretou em uma profunda crise econômica de escala global. Desse modo, países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, sofrem as consequências dessa catástrofe e é evidenciando ainda mais as classes sociais, elevando e muito o número de pessoas que vivem na extrema pobreza.

Além disso, como a tributação tem por um de seus fins arrecadar para garantia do melhor interesse coletivo e bem comum, convém destacar que é necessário que se façam juízos de ponderação por parte da administração pública frente a momentos de crises, visto que a capacidade contributiva é um princípio e vetor determinante na atividade típica do fisco.

Com efeito, o Estado tem como papel garantir o bem-estar social, e para tanto teve de tomar medidas para tentar remediar as consequências da crise, devendo existir a exata análise congruente entre os interesses estatais e as medidas adotadas para controle das crises e para assegurar a seguridade de condições mínimas a populações em vulnerabilidade. Desse modo, não há como vislumbrar a concessão de moratória pois tal medida só retardaria o problema, uma vez que diminuiria a carga de tributação aos contribuintes, mas geraria posteriormente um grave dano econômico ao Estado e consequentemente a ineficiência em fornecer serviços públicos.

Por conseguinte, entende-se que a prorrogação para arrecadação dos tributos seja medida mais eficaz e menos danosa ao fisco, bem como salutar aos interesses dos principais afetados por crises globais. Como também, por força de entendimentos jurisprudenciais, não seria considerada uma modalidade de moratória, motivo esse que garantiria a não violação da separação de poderes.

Consoante a isso, o presente trabalho objetiva demonstrar a necessidade de garantir uma interpretação jurídica e administrativa que fuja do padrão epistemológico e hermenêutico tradicional e excludente, isso porque se sabe quem são os principais afetados por esse modo de aplicabilidade da função tributária.





De tal modo, levando em consideração que a parcela mais afetada foi a população mais carente é mister a criação de mecanismos que garantam de fato a dignidade da pessoa humana, e o direito tributário pode ser uma das ferramentas que levem a esta finalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário - 17. ed., rev., atual. e ampl.** - São Paulo. Editora JusPodivm, 2023.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**, 20. Ed. São Paulo: Saraiva.2014.

ALVES, Aline Santana. **As relações raciais e o racismo na configuração do sistema tributário brasileiro** / por Aline Santana Alves. – 2022. 131 f. : il.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 21/10/2023.

DIESE. 2021. **Desigualdade entre negros e não negros se aprofunda durante a pandemia**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2021/conscienciaNegra.pdf>. Acesso em: 21/10/2023

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)**. Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GOMES, Irene. **Agência IBGE**. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35349-com-servicos-afetados-pela-pandemia-pib-de-2020-cai-3-3#:~:text=Em%202020%2C%20quando%20a%20pandemia,1%2C2%25%20em%202019>. Acesso em 21/10/2023

NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário na medida certa**. Salvador. JusPodivm. 2018.





PETRY, Rodrio. Prorrogação do prazo de pagamento do tributo não é moratória. **CONJUR**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-09/opiniao-prorrogacao-prazo-pagamento-tributo-nao-moratoria>. Acesso em: 21/10/2023.

SINDIFISCO. **Sistema tributário**: diagnóstico e elementos para mudanças. 3ª ed. Brasília: Sindifisco Nacional, 2018

TEIXEIRA, V; WIDMANN, P, 2020. Moratória fiscal judicial em tempos de pandemia. **JOTA**. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/moratoria-fiscal-judicial-em-tempos-de-pandemia-17052020/amp>. Acesso em 21/10/2023.

